



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

PROCESSO: 0770/2022

RELATOR: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	0770/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	PARECIS
INTERESSADO:	Marcondes de Carvalho – Prefeito Municipal
CONTADOR:	Genair Marcilio Frez
CONTROLADOR INTERNO:	Vitor Hugo Moura Rodrigues
VRP:	R\$25.249.819,69
RELATOR:	Omar Pires Dias
PROCESSOS APENSOS:	02693/21 (Gestão Fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	32
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	36
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	39
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	39
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	Erro! Indicador não definido.
4. Conclusão.....	42
5. Proposta de encaminhamento.....	47

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho, atual Prefeito Municipal, no dia 30.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00770/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do gestor acima mencionado, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município: i) não atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em razão do envio intempestivo dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020

em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Saúde ao Siops, exceto pelo não envio das informações do 6º bimestre da Educação ao Siope; não cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria em razão de criação de conta de transferências de capital recebidas no demonstrativo de fluxo de caixa, conta esta, que não consta no MCASP, tratando dessa forma, de um erro formal na estrutura do demonstrativo.

Faz-se oportuno o registro do seguinte impropriedade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento às disposições do art 163-A da Constituição Federal de 1988, arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 e art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCE-RO em razão da ausência de envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas.

ALERTA

Alertar à Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 163-A da CF/88, art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e nos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (i) Não envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope; e (ii) envio intempestivo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 663 de 27 de novembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Luiz Amaral de Brito, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 816/2020, de 01 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 821/2020, de 21 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da

Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$18.700.012,58 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0102/2020-GABFJFS (Processo n. 02623/20).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$27.315.144,88, equivalente a 146,07% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	18.700.012,58	100,00%
(+) Créditos Suplementares	2.101.891,68	11,24%
(+) Créditos Especiais	8.615.132,42	46,07%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	2.101.891,80	11,27%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	27.315.144,88	146,07%
(-) Despesa Empenhada	20.710.861,37	110,75%
= Recursos não utilizados	6.604.283,51	35,32%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	1.623.442,24	15,15%
Excesso de Arrecadação	2.976.396,42	27,77%
Anulações de dotação	2.101.891,80	19,61%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	4.015.293,76	37,47%
Total	10.717.024,22	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$855.100,12, equivalente a 4,57% ficando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 11,24% das dotações iniciais, não incorrendo,

portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.101.891,80	11,24%
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, **NÃO CUMPRINDO** a aplicação mínima (25%) disposta no artigo 212, da Constituição Federal.

Destaca-se que a Administração esclareceu que não conseguiu aplicar o percentual mínimo da educação em razão da pandemia do covid-19, pois durante grande parte do exercício de 2021 não houve aula presencial nas escolas do Município.

Ressalta-se que irregularidade fora reconhecida pela Administração, em notas explicativas (ID1187523). Frisamos que, em regra, esta situação deveria ser objeto de oitiva do agente responsável em razão da possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município, na moldura da Resolução 278/2019/TCE-RO. Contudo, em razão da promulgação da EC 119/2022 que isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021, deixamos de propor a audiência do gestor, contudo, frisamos que o ente deverá

complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor não aplicada no exercício de 2021.

Destaca-se ainda que o Ministério Público de Contas desta corte, convergiu com o entendimento do corpo técnico assentado no Processo 0959/21, que afastou a irregularidade de não cumprimento do percentual mínimo em educação da opinião sobre parecer prévio, considerando que em face da utilização de recursos com eficiência, eficácia e efetividade, não se deve gastar por gastar, no caso de medidas excepcionais como a covid-19, sem realmente haver demanda.

Assim, cabe destacar a seguinte irregularidade e alerta

IRREGULARIDADE

Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021.

ALERTA

Alertar à Administração que deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$78.238,69) entre o valor aplicado (R\$4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$4.987.536,78).

Por fim, registramos, que foi detectada uma distorção na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$116.156,40, entre o saldo registrado no Banco do Brasil e no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida. Entretanto, a distorção foi apresentada apenas no demonstrativo da Receita Corrente Líquida, não havendo necessidade de ajustar a base de cálculo das receitas de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que os valores registrados nos anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO integrante do Processo 2693/21 estão apresentados pelos seus valores brutos (vide IDs 1187520, 1233348, 1192673 e 1234000). Ressaltamos ainda que a distorção está abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$146.250,50), desta forma, não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$2.866.306,50, equivalente a 92,83% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.218.503,82, que corresponde a 71,85% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) **não foi aberta conta única** e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) havia em 31.12.2021 saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, iv) o Município **não disponibiliza** em sítio na

internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Oportuno o registro a seguinte irregularidade e determinação:

IRREGULARIDADE

- a) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.
- b) Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Que a Administração, no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram

termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$174.234,60.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$35.711,60. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em **desconformidade** com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Além disso, verificou-se que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificou-se que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" está em conformidade, uma vez que os recursos ainda não foram utilizados.

Faz-se cabível o registro das seguintes impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundo do termo no portal de transparência.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.028.087,04, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,01% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$19.167.852,22)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Por fim, registramos, que foi detectada uma distorção na receita corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor de R\$116.156,40, entre o saldo registrado no Banco do Brasil e no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida. Entretanto, a distorção foi apresentada apenas no demonstrativo da Receita Corrente Líquida, não havendo necessidade de ajustar a base de cálculo das receitas de aplicação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, uma vez que os valores registrados nos anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO integrante do Processo 2693/21 estão apresentados pelos seus valores brutos (vide IDs 1233348). Ressaltamos ainda que a distorção está abaixo da margem de erro tolerável definida para auditoria (R\$146.250,50), desta forma, não foi objeto de ressalva na opinião do balanço geral do município.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.362.083,22
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	14.320.157,82
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	15.682.241,04
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	6.319
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.097.756,87
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.025.776,41
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,54%
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	13.669,48
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.012.106,93
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	6,45%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 1.012.106,93, equivalente a 6,45% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (1.097.756,87), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 13/07/2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 82%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1187515) com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.404.244,84	4.690.676,54	9.094.921,38
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	180.082,45	180.082,45
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	180.082,45	180.082,45

Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.404.244,84	4.510.594,09	8.914.838,93
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	7.255,23	1.923.209,75	1.930.464,98
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.396.989,61	2.587.384,34	6.984.373,95
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	0,00	483.069,45	483.069,45
Superavaliação do Caixa (j)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	4.396.989,61	3.070.453,79	7.467.443,40

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
20.220.084 – Recursos federais para ações de socorro	-3.620,14

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID1221163) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID1187516)

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos que o Município possui convênios não repassados na mesma fonte de recursos. Dessa forma, após a dedução, concluímos que há saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.396.989,61
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-3.620,14
Resultado (c) = (a - b)	4.393.369,47
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID1221163) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID1187516)

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	23.681.764,57	23.681.764,57	23.681.764,57
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.040.040,52	660.850,54	11.700.891,06
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,62%	2,79%	49,41%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 46,85%, a do Legislativo 2,80% e o consolidado do município 49,65%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destaca-se que no total da Receita Corrente Líquida – RCL foi acrescido o montante de R\$116.156,40 referente receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM contabilizada a menor no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 816/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

"acima da	Descrição	Valor (R\$)
	META DE RESULTADO PRIMARIO	362.791,99
1. Total das Receitas Primárias	25.033.833,26	

2. Total das Despesa Primárias	20.604.951,41
3. Resultado Apurado	4.428.881,85
Situação	Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL	547.072,97
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	194.414,39
4.1 Juros Ativos	216.914,39
4.2 Juros Passivos	22.500,00
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	4.623.296,24
Situação	Atingida

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada		0,00
	Deduções		9.094.921,38
	Disponibilidade de Caixa		9.094.921,38
	Disponibilidade de Caixa Bruta		9.094.921,38
	(-) Restos a Pagar Processados		0,00
	Demais Haveres Financeiros		0,00
	Dívida Consolidada Líquida		-9.094.921,38
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		9.094.921,38
	Variação do Saldo de Restos a Pagar		0,00
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		0,00
	Variações Cambiais		0,00
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		0,00
	Outros Ajustes		0,00
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		8.900.506,99
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		4.428.881,85
Abaixo da Linha		8.900.506,99	9.094.921,38
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO (No Siconfi não consta os dados do exercício anterior)

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

Contudo, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida (a)	23.681.764,57
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-8.747.294,61
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-37%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Destaca-se que no total da Receita Corrente Líquida – RCL foi acrescido o montante de R\$116.156,40 referente receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM contabilizada a menor no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	802.095,23
Resultado (1-2)	0,00

Situação	Cumprido
Fontes: LOA e análise técnica	

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro” ao fim do exercício

Descrição	Valor (R\$)
I. Receitas de Operações de Crédito realizadas	0,00
II. Despesas de Capital Líquidas executadas	1.173.545,07
Resultado (II - I)	1.173.545,07

Situação	Cumprido
Fontes: RREO – Anexo 9 - Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital (regra de ouro) A Fonte da informação é o Balanço Orçamentário.	

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.685.139,48
2. Total das Despesas de Capital	2.728.734,77
Resultado (1-2)	-1.043.595,29

Destinação do recursos de alienação de Ativos

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Despesas correntes do RPPS
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos
Soma

Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))

Avaliação**Conformidade**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo, exceto pela ausência das prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020 e as atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal, disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.parecis.ro.gov.br> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade e determinação:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação), em razão da ausência de divulgação em seu portal transparência das seguintes informações: a) prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (a) as prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) Atas das audiências públicas dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos – saúde, educação, saneamento básico); c) Ata de audiência pública dos relatórios de gestão fiscal.

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste

Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto a escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação a previsão e questionário enviado à Procuradoria Municipal. Ressalta-se que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

Em 2021, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$2.396.083,50, sendo R\$444.892,42 tributária e R\$1.951.191,08 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1187523) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	475.615,84	54.486,77	80.187,75	5.022,44	444.892,42	16,86
Dívida Ativa Não Tributária	80.151,87	1.875.812,20	4.772,99	0,00	1.951.191,08	0,00
TOTAL	555.767,71	1.930.298,97	84.960,74	5.022,44	2.396.083,50	15,29

Fonte: Análise técnica e Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1187523).

Verificamos que embora a administração tenha adotado medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial, esta ainda ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas. Destaca-se que a Administração informou por meio de resposta ao questionário (ID 1230878) que realizou a cobrança de todo o saldo da dívida ativa inscrita no exercício, contudo, não recebeu nenhum percentual desses valores.

Destaca-se que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão da necessidade de perquirir as respostas para as seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verifica-se que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.

De tal maneira, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base

nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Como resultado das avaliações nada veio ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 11 determinações, sendo 06 referentes ao Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21); 01 referente ao Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 01474/17); 01 referentes ao Acórdão APL-TC 00395/20 (Processo n. 01575/20) e 03 referente ao Acórdão APL-TC 00095/21 (Processo n. 03128/17). Desse total, 08 foram consideradas em “em andamento”, e 2 foram consideradas “atendidas” e 1 considerada “não atendida”.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”:

Tabela. Análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 03128/2017	APL-TC 00095-21	Item III - DETERMINAR, via ofício, ao Prefeito Municipal de Parecis-RO, o Senhor MARCONDES DE CARVALHO - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49; e à Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO, ou quem lhes vier a suceder ou substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	No momento está sendo reformulada as metas do Plano Municipal de Educação - PME. Uma parceria adotada entre administração municipal de Parecis/RO, UNIDME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) e o próprio Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO. A própria UNIDME relata a dificuldade que os municípios do estado de Rondônia está tendo para consolidação das metas propostas.	Não existe um Plano de Ação específico para o monitoramento do PME. Contudo, existe um trabalho de aperfeiçoamento PME.	Em andamento	Em razão de a Administração estar reformulando as metas do Plano Municipal de Educação, esta terá seu "status" em andamento para monitoramento na prestação de contas do exercício de 2022.
Processo 03128/17	APL-TC 00095-21	Item III - DETERMINAR, via ofício, ao Prefeito Municipal de Parecis-RO, o Senhor MARCONDES DE CARVALHO - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49; e à Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO, ou quem lhes vier a suceder ou substituir legalmente, que: b) informem a este Tribunal de	No momento está sendo reformulada as metas do Plano Municipal de Educação - PME. Contudo, observa-se uma pequena parcela de atendimento da meta 03, tais como, convênio com o estado para o fornecimento de transporte escolar	Não existe um Plano de Ação específico para o monitoramento do PME. Contudo existe um trabalho de aperfeiçoamento Plano. No momento está sendo reformulada as metas do Plano Municipal de Educação - PME. Uma parceria adotada entre administração municipal de Parecis/RO, UNIDME (União	Em andamento	Em razão de a Administração estar reformulando as metas do Plano Municipal de Educação, esta terá seu "status" em andamento para monitoramento na prestação de contas do exercício de 2022.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Contas, quais as medidas adotadas pelo Município de Parecis-RO junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, a qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;	(programa IR e VIR), programa Mediação Tecnológica (trabalho com os alunos na zona rural) e se tratando do trabalho com os educando indígenas, a própria SEDUC optou pelo trabalho na aldeia do educando.	Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação) e o próprio Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO.		
Processo 03128/17	APL-TC 00095-21	Item IV - ORDENAR ao atual Controlador-Geral do Município de Parecis-RO, o Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES CPF/MF sob o n. 002.770.682-66, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	No momento está sendo reformulada as metas do Plano Municipal de Educação - PME. Uma parceria adotada entre administração e o próprio Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO.	Análise do Cumprimento das Determinações/Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, na página 101 e 102 do Relatório da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, houve um apanhado da situação encontrada, em se tratando do Plano Municipal de Educação - PME, onde até o momento não foi encaminhado ou apresentado a esta Unidade Central de Controle Interno - UCCI, nenhuma comprovação que ateste o cumprimento as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação de ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME (atingimento de metas e os benefícios delas advindos).	Em andamento	Em razão de a Administração estar reformulando as metas do Plano Municipal de Educação, esta terá seu "status" em andamento para monitoramento na prestação de contas do exercício de 2022.
Processo 01575/20	Acórdão APL-TC 00395/20	III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;	Foi editada normatização	Não consta avaliação do controle interno em seu relatório, contudo, o contador apresentou documentação de suporte, comprovando o atendimento.	Atendeu	O Município editou Manual de normas e procedimentos contábeis para o registro da Dívida Ativa por meio do Decreto n. 163/GP/2021, de 31 de dezembro de 2021.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III e III.1	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1097089, a seguir destacadas:	Não informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021), consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III.2	III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;	Não informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021) e considerando o consignado no relatório de monitoramento do PME (ID 1230206) consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III.3	III.3) Observe e promova a determinação lançada no item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00395/2, Processo nº 1575/2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	Não informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021), consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III.4	III.4) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não foi informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021), consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item III.5	III.5. Edite/altere, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente;	Não foi informado	Não informado	Em andamento	Considerando a data de emissão do Parecer Prévio em questão (25/11/2021), consideramos que não houve tempo hábil para cumprimento da determinação, devendo ser avaliada na prestação de contas do próximo exercício.
Processo 01019/21	Acórdão APL-TC 00277/21, item IV	IV - Determinar à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não foi informado.	O Controle interno informou por meio de seu relatório de auditoria as medidas adotadas nas determinações exaradas nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.	Atendida	Conforme relatório de auditoria, ID 1187524
Processo 1474/2017	Acórdão APL-TC 00607/17	III. b) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir,	A Lei Municipal n. 173/2005 dispõe sobre a estruturação político administrativo e organizacional da prefeitura, a Lei Complementar 04/2013 traz o plano de cargo e salários, ambas as leis trazem definições e responsabilidades dos setores e cargos. O Código Tributário Municipal também foi atualizado. O município possui parceria com o Profaz – Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia. O município promoveu o recadastramento imobiliário bem como a regularização fundiária.	Em que se viu, na grande maioria, há o pleno cumprimento e/ou o andamento do que foi determinado, todavia constata-se a necessidade de melhorias nas execuções e implementações das políticas estratégicas nos seguintes itens: I. Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; II. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; III. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; IV. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Não atendeu	Consoante avaliação do controle interno (ID 1036438, pág. 334) e informações prestadas pela Administração (ID 1187527) a maior parte dos requisitos desta determinação não foi atendido, além disso, considerando que não foi apresentado plano de ação, entende-se pelo não atendimento deste item.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66;	No que tange a elaboração da nova planta genérica de valores conforme resolução do CONFEA n. 345, o município não possui profissionais na área de engenharia civil no quadro, nesse sentido a administração está estudando a realização de concurso público ou contratação de empresa especializada para execução do serviço. O município atualmente conta com cobrança judicial da dívida ativa.	V. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; VI. Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; VII. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; VIII. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; IX. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66; IV. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;		

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1230206), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,52%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 41,51%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,31%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,77%;
- f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 36,10%;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- j) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,17%;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- l) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

utilizados para fins pedagógicos, meta 9,48%⁵, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,35%;

- m) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- o) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00277/21, referente ao Proc. 01019/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos

⁵ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalvas

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião, por ordem de relevância:

- i. Descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal ao aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.909.298,09, o que corresponde a 24,61% da receita proveniente de impostos e transferências R\$19.950.147,10, não atingindo o percentual de aplicação mínima (25%) no exercício de 2021;
- ii. Descumprimento às disposições do art 163-A da Constituição Federal de 1988, arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 e art. 53 da Constituição Estadual e IN n. 72/2020/TCE-RO em razão da ausência de envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e remessa intempestiva dos balancetes mensais de maio a outubro e dezembro de 2021 a esta Corte de Contas.
- iii. Descumprimento ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica;
- iv. Descumprimento ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- v. Descumprimento ao prescrito na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb, em razão da ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos oriundo do termo no portal de transparência;
- vi. Descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação), em razão da ausência de divulgação em seu portal transparência das seguintes informações: a) prestações de contas dos

- exercícios de 2019 e 2020; b) atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), e c) atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal;
- vii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (15,29%) do saldo;
 - viii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)); e
 - ix. Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17) (detalhado no item [2.3](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 43 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas

Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 83, inciso XXI da Lei Orgânica do Município de Parecis, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 15 de abril, as contas relativas ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as

demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: ausência de envio de informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siope do 6º bimestre e remessa intempestiva de balancetes.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações no Fundeb, 92,83%, sendo 71,85% na Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde (21,01%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,45%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O município não cumpriu a aplicação mínima de recursos na Educação, em face do percentual de 24,61%, quando o mínimo estabelecido é 25%. Em regra, esta situação deveria ser objeto de oitiva do agente responsável em razão da possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município, na moldura da Resolução 278/2019/TCE-RO. Contudo, em razão da promulgação da EC 119/2022 que isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021, dessa forma deixamos de propor a audiência do gestor, porém, frisamos que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor não aplicada no exercício de 2021.

Em relação às informações do Conselho do Fundeb e à conta única do Fundeb, a avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) havia em 31.12.2021 saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho do Fundeb; e, iv) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho.

Em relação à avaliação do termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, verificou-se que município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4. Contudo, não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência. Os recursos recebidos a título de redistribuição tiveram sua contabilização separada dos recursos atuais do Fundo. O saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" está em conformidade.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 82%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,62% e 2,79%, respectivamente, e no consolidado 49,41%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário e nominal, contudo, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

A Administração cumpriu com o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Em relação aos requisitos de transparência exceto pela ausência de publicação das prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020 e as atas de audiência públicas das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e atas de audiência pública para a apresentação do relatório de gestão fiscal, a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando 15,29% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 11 determinações foram analisadas, sendo 06 referentes ao Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21); 01 referente

ao Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 01474/17); 01 referentes ao Acórdão APL-TC 00395/20 (Processo n. 01575/20) e 03 referente ao Acórdão APL-TC 00095/21 (Processo n. 03128/17). Desse total, 08 foram consideradas em “em andamento”, e 2 foram consideradas “atendidas” e 1 considerada “não atendida”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho detalhado no relatório (ID 1230206), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** o indicador 15B da meta 15, o indicador 17A da meta 17, o indicador 18A da meta 18 e a estratégia 18.4 da meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: indicador 1A da meta 1, estratégia 1.4 da meta 1, indicador 3A da meta 3, estratégia 7.15^a da meta 7, indicador 18B da meta 18 ; está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): indicador 1B da meta 1, estratégia 1.7 da meta 1, estratégia 1.15 da meta 1, estratégia 1.16 de meta 1, indicador 2A da meta 2, estratégia 2,5 da meta 2, indicador 2B da meta 3, estratégia 4.2 da meta 4, estratégia 5.2 da meta 5, indicador 6A da meta 6, estratégia 7.15B da meta 7, estratégia 7.18 da meta 7, indicador 10A da meta 10 e indicador 16B da meta 16.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de

acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Embora o percentual de aplicação de recursos da educação não tenha atingido o mínimo de 25%, todavia, considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação, assim, opina-se pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado até o exercício financeiro de 2023.

Considerando que a diferença a menor entre o valor aplicado (R\$4.909.298,09) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$4.987.536,78) foi de apenas R\$78.238,69.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometeram ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que a determinação não atendida (Item III, b, do Acórdão APL-TC 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17), se trata de ações que visam melhorias de controle internos e gestão, e, em razão da complexidade, demanda um tempo maior para sua integral implementação.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento nos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcondes de Carvalho.

Por fim, em função das irregularidades, distorções, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário realizar determinações e alertas à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município: i) quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 163-A da CF/88, art. 53 da Constituição Estadual, na IN n. 72/20/TCE-RO e nos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: (a) Não envio de dados da educação referente ao 6º bimestre de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope; e (b) envio intempestivo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iii) quanto à necessidade de complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$78.238,69) entre o valor aplicado (R\$4.909.298,09) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$4.987.536,78);

5.3. Reiterar à Administração do município quanto ao cumprimento das determinações descritas a seguir: i) Acórdão APL-TC 00277/21, item III.1, III.2, III.3, III.4, III.5 e IV, referente ao Processo n. 1019/21; ii) Acórdão APL-TC 00607/17, item III.b, referente ao Processo n. 01474/17; e iii) Acórdão APL-TC 00095/21, item III.a, III.b e IV, referente ao Processo n. 3128/17;

5.4. Determinar à Administração, que: i) no prazo de 90 dias, contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: a) as prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020; b) Atas das audiências públicas dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos – saúde, educação, saneamento básico); c) Ata de audiência pública dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamenta o acesso à informação); ii) no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter

como titular o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.5. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 20 de Julho de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Julho de 2022



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO